

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 06 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 03 – Dossiê Temático

ISSN 2595-5667

**Editor-Chefe:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de  
Janeiro, 2021.**

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

### Conselho Editorial Internacional:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela  
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru  
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.  
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.  
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

### Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.  
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.  
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.  
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sunfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.  
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.  
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.  
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil  
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriapiri, PI, Brasil., Brasil  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil  
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.  
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.  
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão  
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.  
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.  
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

**OS EXCESSOS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO  
CONTRA AS MULHERES UCRANIANAS TITULARES DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS PARA REFUGIADAS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE AS FALAS DO  
DEPUTADO ARTHUR DO VAL**

**EXCESSES IN FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE SPEECH AGAINST  
UKRAINIAN WOMEN HOLDING PUBLIC POLICIES FOR REFUGEES: A CASE  
STUDY ON THE SPEECHES OF CONGRESSMAN ARTHUR DO VAL**

**Ana Paula de Oliveira Sciammarella<sup>1</sup>**

**Vivian Tavares Fontenele<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Considerando um contexto em que a liberdade de se manifestar esbarra constantemente no direito de não ouvir, o presente trabalho pretende analisar, a partir de um estudo de caso, os excessos na liberdade de expressão percebidos nos chamados discursos de ódio acerca de titulares de direitos oriundos de Políticas Públicas. Para isso, analisa-se o caso envolvendo o deputado estadual de São Paulo, Arthur do Val, que, por meio de mensagens de voz encaminhadas em rede social, proferiu declarações sexistas contra as mulheres refugiadas ucranianas, hipervulnerabilizadas pelo contexto de guerra em que estão inseridas. Recorrendo a uma pesquisa teórica e bibliográfica aliada ao método do estudo de caso, este artigo tem como objetivo gerar uma reflexão no sentido de que, em que pese a garantia e a proteção ao direito à liberdade de expressão, este não é de ordem absoluta, encontrando limites.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de expressão; discurso de ódio; políticas públicas; mulheres refugiadas ucranianas; declarações sexistas.

---

<sup>1</sup> Professora da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Doutora e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD/UFF). Integrante dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisa em Lutas Sociais (NELUTAS/UNIRIO) e do Núcleo de Pesquisa em Sociologia do Direito (NSD/UFF). É autora do livro *Magistratura e Gênero: uma análise da condição profissional feminina no Judiciário Fluminense*. Atualmente, coordena o Núcleo de Prática Jurídica da UNIRIO e é professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da UNIRIO (PPGD/UNIRIO).

<sup>2</sup> Mestranda em Direito e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UNIRIO). Pós-Graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharela em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social (GPDHTS) vinculado ao PPGD da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Bolsista extensionista e pesquisadora do Projeto de Extensão “Painel Acessibilidade – Municípios do Estado do Rio de Janeiro” vinculado à UNIRIO.

**ABSTRACT:** Considering a context in which the freedom to express oneself constantly collides with the right not to hear, this paper intends to analyze, through a case study, the excesses in freedom of expression perceived in the so-called hate speech. To do so, we analyze the case involving the São Paulo state deputy, Arthur do Val, who, through voice messages sent on a social network, uttered sexist statements against Ukrainian refugee women, who are hypervulnerable due to the war context in which they are inserted. Using a theoretical and bibliographical research combined with the case study method, this article aims to generate a reflection in the sense that, despite the guarantee and protection of the right to freedom of expression, this is not absolute, finding limits.

**KEYWORDS:** Freedom of expression; hate speech; Ukrainian refugee women; sexist statements; hypervulnerability.

## INTRODUÇÃO

“E vou te dizer: são fáceis, porque elas são pobres”. Foi desta forma que o deputado estadual Arthur do Val se referiu às mulheres refugiadas ucranianas, vulneráveis em meio ao cenário de guerra de seu país. Deste modo, partindo de um contexto em que a liberdade de se manifestar esbarra constantemente no direito de não ouvir, o presente trabalho pretende analisar, através do estudo de caso das declarações feitas pelo referido político, os excessos na liberdade de expressão percebidos nos chamados discursos de ódio, termo originado do inglês *hate speech* (BRUGGER, 2007).

Para isso, na primeira parte do artigo, são desenvolvidos os conceitos de *estigma* e de *(hiper)vulnerabilidade* (DANTAS; SILVA NETTO, 2021), dois elementos necessários para a compreensão dos excessos no exercício da liberdade de expressão por meio do discurso de ódio. Dentro desta perspectiva, a segunda parte, por sua vez, dedica-se a trabalhar a delimitação conceitual do discurso de ódio e os limites à liberdade de expressão, considerando o relatório unificado de pesquisa elaborada pelo Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) - Direito de São Paulo, responsável por desenvolver uma matriz de variáveis utilizada na identificação e na avaliação do discurso de ódio, bem como na orientação de seu sancionamento ou regulação.

A terceira parte, encaminhando-se para uma perspectiva prática do tema, com base em um estudo de caso, procura analisar as declarações do deputado estadual de São Paulo, Arthur do Val, contra as mulheres refugiadas ucranianas, examinando se tais falas se revestem (ou não) dos elementos constitutivos do que se entende como discurso de ódio. Para tanto, aplica-se ao caso a matriz de variáveis pormenorizada na segunda parte deste artigo.

Por meio de uma pesquisa teórica e bibliográfica, aliada ao método do estudo de caso, o presente artigo objetiva, portanto, provocar uma reflexão sobre os limites e possibilidades da garantia e proteção ao direito à liberdade de expressão. Ao que tudo indica, este direito não tem caráter absoluto, encontrando limites. Para ilustrar a hipótese que aqui se propõe, são utilizados trabalhos de estudiosos(as) como Winfried Brugger, Erving Goffman, Daniel Sarmento, Cass Sunstein, Kimberlé Crenshaw, além da pesquisa desenvolvida pelo CEPI/FGV - Direito São Paulo.

## **1. O ESTIGMA E A (HIPER)VULNERABILIDADE COMO FATORES ENSEJADORES DO DISCURSO DE ÓDIO**

Conforme explicam Dantas e Silva Netto (2021), a relevância do debate sobre *discurso de ódio e liberdade de expressão* reside, sobretudo, no fato de existir, no meio social, determinadas pessoas e grupos de pessoas que têm as suas existências demarcadas por duas condições específicas, quais sejam, o estigma e a vulnerabilidade.

O estigma, segundo os autores, pode ser compreendido “como um atributo, carregado por determinado indivíduo ou grupo de indivíduos que, ante a ótica da sociedade na qual está(ão) inserido(s), essa faz com que seja(m) visto(s) por um prisma depreciativo” (DANTAS; SILVA NETTO, 2021, p. 279). De outra forma, conforme elucidou o sociólogo Erving Goffman (2008), na obra *Estigma*, tal expressão evidenciava, em sua origem, alguma circunstância extraordinária ou nociva sobre o *status* moral de quem a apresentava. Na contemporaneidade, por outro lado, o entendimento acerca do termo leva em conta o fato de a sociedade determinar uma categorização dos indivíduos que os identificam e os discriminam como *normais* ou não, associando-se à noção de *normalidade* (GOFFMAN, 2008).

A partir desta construção de uma identidade social para cada pessoa, ainda segundo lições de Goffman (2008), é feita uma divisão entre identidade social virtual (que é como a sociedade costuma compreender e categorizar um indivíduo) e identidade social real (que são os reais atributos deste indivíduo). O estigma surge, então, quando há uma discordância entre a identidade social virtual de alguém e a sua identidade social real, ou seja, quando há uma discrepância entre o modo como uma pessoa é compreendida pela sociedade e as suas reais características, favorecendo uma falsa percepção da realidade, responsável por depreciar tais indivíduos diante do meio social em que estão inseridos (GOFFMAN, 2008).

A título de exemplo, foi o que ocorreu em 2016 quando uma pastora e cantora gospel conhecida, evocando o seu direito de liberdade de expressão, afirmou que a AIDS seria uma doença mortal, contagiosa e decorrente da homossexualidade, gerando uma estigmatização sobre aqueles indivíduos que compõem a comunidade LGBTQIA+, uma vez que associa a sua homossexualidade – sua identidade social real – ao fato de necessariamente ser este indivíduo uma pessoa que corre o risco de desenvolver a AIDS somente por ser quem é – sua identidade social virtual. É o mesmo que ocorre também com as pessoas com deficiência que são compreendidas com um sentimento de pena e de comiseração pelo meio social em que estão inseridas (identidade social virtual), ao mesmo tempo em que são ignoradas as suas qualidades e as suas potencialidades reais (identidade social real).

De acordo com Dantas e Silva Netto (2021, p. 280), o estigma e, de forma mais precisa, o processo de estigmatização “atuam diretamente sobre as relações sociais, para desmerecer e desprestigiar aquelas pessoas que possuem características, comportamentos ou traços que as fazem desviar do padrão de ‘normalidade’ socialmente erigido”. Em termos práticos, portanto, buscando associar tal entendimento ao tema deste artigo, não é difícil identificar este processo de estigmatização no que tange às mulheres refugiadas, justamente por carregarem a dupla condição de serem mulheres e imigrantes em uma nova sociedade com costumes, crenças e outras práticas diferenciadas, sociedade esta que certamente julgará os comportamentos e os atributos destas mulheres como algo que foge do chamado padrão de normalidade.

Por sua vez, associada à noção de estigma, também está a *vulnerabilidade*, outro fator propulsor do discurso de ódio. Conforme ensina Konder (2015), o direito adota o termo *vulnerabilidade* para designar a suscetibilidade que alguns indivíduos possuem de ter os seus direitos lesados em virtude de determinadas características ou atributos que lhes são próprios. Em suas palavras,

[...] vulnerabilidade existencial seria a situação jurídica subjetiva em que o titular se encontra sob maior suscetibilidade de ser lesionado na sua esfera extrapatrimonial, impondo a aplicação de normas jurídicas de tutela diferenciada para a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana (KONDER, 2015, p. 105).

Para exemplificar, podem ser mencionadas, a nível internacional, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e, a nível nacional (do Brasil), a recente Lei de Migração (Lei nº. 13.445/2017), uma vez que ambas figuram como instrumentos normativos que têm por objetivo a implementação de uma tutela jurídica específica e diferenciada para um grupo que

reconhecidamente dispõe de uma maior probabilidade de ter os seus direitos lesionados, qual seja, a população migrante-refugiada.

É dentro deste cenário – de uma sociedade profundamente desigual e de padrões de normalidade bem delimitados – que aqueles que se aproximam destes padrões gozam de determinados privilégios enquanto os outros estão sujeitos a violações das mais diversas ordens, inclusive por meio dos chamados *discursos de ódio*. Nesta perspectiva, tem-se que a diversidade, ou aquilo que é identificado como diferente, acaba se tornando alvo de depreciação diante deste padrão de normalidade hegemonicamente imposto (DANTAS; SILVA NETTO, 2021).

Percebe-se, desta forma, que, quando associada ao processo de estigmatização, a vulnerabilidade pode gerar violações diversas. Indivíduos ou grupos de indivíduos socialmente estigmatizados e socialmente vulneráveis estão diretamente suscetíveis e expostos a diferentes manifestações odiantas, inclusive por meio de discursos. É o que ocorre com as mulheres refugiadas que, além de estigmatizadas e vulneráveis pela sua condição de mulher, experimentam igualmente o estigma e a vulnerabilidade de serem imigrantes-refugiadas. Sujeitas ao machismo e à xenofobia, tendo em vista os seus elementos caracterizadores, as mulheres em situação de refúgio vivenciam, portanto, a chamada hipervulnerabilidade.

É neste ponto que surge a influência da Teoria da Interseccionalidade sobre o tema deste artigo. Cunhado por Kimberlé Crenshaw, em 1989, o termo interseccionalidade pretende amparar a relação de interação e de interdependência formada entre algumas categorias identitárias potencialmente vulnerabilizantes, ou hipervulnerabilizantes, como ocorre com as mulheres refugiadas. Em suas palavras,

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Como crítica à noção da “mulher universal” evidenciada pelo feminismo hegemônico, a interseccionalidade, na concepção de Crenshaw (2002), entende que o gênero não é o único fator de discriminação quando se trata de mulheres, uma vez que outros fatores também estão atuando conjuntamente. Segundo ela, metaforicamente, em um cenário com diversas avenidas,

é como se houvesse em cada uma delas eixos de opressão, de modo que, em determinados lugares, quando estas avenidas se cruzam, as mulheres que se encontram neste cruzamento têm que encarar, de forma simultânea, os eixos que confluem, oprimindo-as (CRENSHAW, 2002). Nas próprias palavras de Crenshaw (2004, p. 9), a interseccionalidade “aborda diferenças dentro da diferença”.

A partir de um recorte de gênero, considerando também outros traços identitários, é possível identificar, então, a hipervulnerabilidade vivenciada pela mulher refugiada que, além de estar inserida em uma estrutura social essencialmente patriarcal, passa a experimentar, em razão de seu deslocamento forçado, as dificuldades de ser mulher imigrante em um novo meio social que já tem os seus padrões de normalidade bem definidos e que trata com depreciação aqueles indivíduos ou grupos de indivíduos que fogem destes padrões, o que será percebido mais à frente mediante o estudo de caso trazido por este artigo.

É por isto que se diz que, para além do estigma, a hipervulnerabilidade, ou mesmo a vulnerabilidade, também figura como um elemento propulsor-impulsionador dos discursos de ódio, que, conforme ensinam Dantas e Silva Netto (2021, p. 278), são “proferidos contra certas pessoas ou grupos sociais, os quais, por alguma razão, atrelada sobretudo às suas identidades, padecem, de alguma maneira, com as desigualdades que a sociedade impõe”. Em outras palavras, ao serem percebidos como indivíduos menos dignos de direitos, oportunidades ou recursos se comparados com outros mais privilegiados, alguns grupos, como o das mulheres refugiadas, são vistos como alvos fáceis e merecedores de discriminações, inclusive através de elementos discursivos. Mas será que toda emissão de opinião deve ser considerada legítima? Mesmo aquela que importe na diminuição e na inferiorização de determinado indivíduo ou grupo? É o que o próximo item deste artigo procura responder.

## **2. A DEMARCAÇÃO CONCEITUAL DO DISCURSO DE ÓDIO E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Diante de uma conjuntura de critérios insuficientes para identificar e demarcar o ódio discursivamente na sociedade, torna-se basilar a delimitação conceitual do discurso de ódio, principalmente em âmbito jurídico, tendo em vista que esta inconsistência de mecanismos-instrumentos à disposição dos aplicadores do direito acaba dificultando a defesa e a proteção dos direitos fundamentais violados por tais discursos. É neste sentido que o presente artigo

utilizará como embasamento teórico o relatório unificado da pesquisa *A construção do conceito jurídico de discurso de ódio no Brasil* e o *Guia para análise de discurso de ódio*<sup>3</sup>, ambos desenvolvidos pelo Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) - Direito de São Paulo.

No que tange especificamente à sua demarcação conceitual, Luccas *et al.* (2020a) explica que o discurso de ódio consiste em um *conceito guarda-chuva*, o qual, mediante diferentes manifestações, menos ou mais graves, se destina a avaliar de forma negativa um grupo estigmatizado pela sociedade, estabelecendo, assim, uma perspectiva na qual tais indivíduos são identificados como menos dignos de direitos, oportunidades ou recursos. Também é entendido como discurso de ódio a incitação direta à discriminação ou à violência contra determinados indivíduos ou grupos de indivíduos vulnerabilizados (LUCCAS *et al.*, 2020a).

Neste mesmo sentido explica o professor Winfried Brugger (2007, p. 151), para quem o discurso de ódio está associado ao uso de palavras “que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião” ou ainda à sua “capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

Entendida tal delimitação conceitual, apresentar-se-á, em seguida, um compilado da pesquisa elaborada pelo CEPI/FGV Direito SP, em que os pesquisadores Victor Nóbrega Luccas, Fabrício Vasconcelos Gomes e João Pedro Favaretto Salvador conseguiram identificar, mediante a coleta, a filtragem e a análise de jurisprudência, bibliografia teórica e práticas legislativas relevantes, critérios que podem ser usados para estabelecer uma *matriz de variáveis* a ser utilizada pelos juristas para fundamentarem as suas decisões que venham a tratar da temática do discurso de ódio e da liberdade de expressão.

Segundo o resultado de tal pesquisa, foram estabelecidos três eixos temáticos que abarcam, cada qual, determinadas variáveis a serem analisadas. Os autores esclarecem que a matriz de variáveis é um conjunto de variáveis que podem ser usadas para, em casos concretos, (i) *identificar* se houve a ocorrência-manifestação do discurso de ódio; (ii) *avaliar* a sua gravidade, investigando se o direito deve sancionar, regular ou tolerar a referida manifestação; e (iii) *sancionar* e *regular*, orientando como deve ocorrer o sancionamento e a regulação de uma manifestação particular ou conjunta entendida como discurso de ódio, seja por meio de

---

<sup>3</sup> O *Guia para análise de discurso de ódio* foi desenvolvido a partir de dados coletados do próprio relatório unificado da pesquisa *A construção do conceito jurídico de discurso de ódio no Brasil*, com a finalidade de compilar as suas principais informações.

políticas de prevenção, de sanções criminais, administrativas ou outras (LUCCAS *et al.*, 2020a). Para melhor entendimento, examinar-se-á, adiante, cada uma destas etapas.

Primeiramente, na etapa (ou matriz) de *identificação*, como já foi dito, deve ser analisado se determinada manifestação pode ser identificada ou não como discurso de ódio. Para isto, devem ser consideradas três variáveis, quais sejam: (i) alvo; (ii) mensagem; e (iii) contexto intencional. O discurso de ódio tem como *alvo* um grupo caracterizado como vulnerável ou um indivíduo que faça parte deste grupo, de modo que a vulnerabilidade está relacionada com aqueles que têm mais propensão a sofrer violência ou discriminação quando comparados com outros grupos ou indivíduos privilegiados (LUCCAS *et al.*, 2020a).

Por sua vez, o discurso de ódio tem como *mensagem* uma avaliação negativa, direta ou indireta, a respeito de determinado alvo. Quando direta, a mensagem se refere explicitamente ao seu alvo como um grupo ou um indivíduo menos digno de direitos, oportunidades e recursos (LUCCAS *et al.*, 2020b). Quando indireta, a mensagem se limita a avaliar negativamente o seu alvo, deixando para a audiência a conclusão se aquele grupo ou indivíduo é merecedor ou não de manifestações violadoras e discriminatórias (LUCCAS *et al.*, 2020b).

Para finalizar, a última variável desta matriz (identificação) pauta-se no *contexto intencional*. Isto significa que, para restar caracterizado o discurso de ódio, o orador da mensagem deve ter a intenção de avaliar negativamente o seu alvo, justamente por considerá-lo menos digno de direitos, oportunidades ou recursos (LUCCAS *et al.*, 2020a). O elemento intencional é verificado pela audiência de tal discurso, que lhe atribuirá, ou não, este significado (LUCCAS *et al.*, 2020b). Ou seja, a própria audiência da mensagem é quem analisará a intenção do orador de transmitir uma avaliação negativa ou não a respeito de determinado grupo ou indivíduo.

A segunda etapa (ou matriz) utilizada na delimitação do discurso de ódio é a *avaliação*. Após a identificação de uma manifestação como discurso de ódio, é necessário avaliar a sua gravidade, justamente com a intenção de investigar se o direito deve sancionar, regular ou tolerar a referida manifestação. No âmbito da avaliação, são identificadas, ainda, seis categorias de variáveis que devem ser analisadas, quais sejam, (i) o contexto situacional; (ii) o orador; (iii) a audiência; (iv) o veículo da mensagem; (v) o contexto histórico-social; e (vi) as consequências de tal discurso.

O *contexto situacional* é a variável que atua na fixação de um limite mínimo de gravidade, o qual deve ser superado para que se possa falar em uma possível regulação e em

um possível sancionamento de uma determinada manifestação discursiva de ódio (LUCCAS *et al.*, 2020b). Segundo o *Guia para análise de discurso de ódio*, “o nível de tolerância ao discurso de ódio pode ser maior ou menor em determinadas situações, de acordo com certas razões justificadoras” (LUCCAS *et al.*, 2020b, p. 12). Isto significa que determinadas circunstâncias podem permitir que alguns tipos de discurso de ódio sejam tolerados em razão de outros valores que se pretende proteger, como a própria liberdade de expressão. A título de exemplo, os autores explicam:

Se um discurso de ódio é proferido em pregação religiosa, a proteção especial conferida à liberdade religiosa pode justificar uma maior tolerância a esse discurso, exigindo uma gravidade maior para fundamentar a sanção. O mesmo vale para um discurso proferido em contexto de debate político, que seria mais tolerável pela importância da liberdade de manifestação política (LUCCAS *et al.*, 2020b, p. 12).

Como ressaltado anteriormente, além do contexto situacional, a etapa da avaliação conta com outras cinco variáveis, as quais, cada uma a sua maneira, têm como função analisar a propensão de um determinado discurso de ódio produzir efeitos negativos, examinando, assim, o seu potencial danoso (LUCCAS *et al.*, 2020b). Primeiramente, tem-se o *orador*, que é quem emitiu a mensagem de ódio. Dentro desta variável, deve-se indagar e analisar se as características do orador do discurso de ódio acabam influenciando o seu potencial lesivo, como ocorre com mensagens veiculadas por líderes religiosos ou por lideranças-representantes que detém poder político (LUCCAS *et al.*, 2020b).

Por sua vez, a *audiência* diz respeito a quem o discurso de ódio se direcionou. Nesta variável, deve-se analisar se as características dos indivíduos que compõem a audiência podem torná-los “suscetíveis ao impacto persuasivo da mensagem” (LUCCAS *et al.*, 2020b, p. 12). Conforme exemplificado no *Guia para análise de discurso de ódio*:

Quando a audiência já sente medo ou rancor do grupo alvo e/ou detém as ferramentas necessárias para agir de forma violenta contra o alvo (caso de grupos armados e organizados), é mais provável que o discurso de ódio direcionado a essa audiência escale para atos concretos de discriminação e violência (LUCCAS *et al.*, 2020b, p. 12).

Já a variável do *veículo da mensagem* se refere ao meio em que a mensagem é disseminada. Afinal, um discurso de ódio proferido em um programa de televisão de grande audiência ou em uma rede social popular terá um alcance-impacto muito maior do que um

discurso de ódio divulgado em um panfleto que é distribuído em ruas pouco movimentadas de uma cidade (LUCCAS *et al.*, 2020b). Além disso, há a variável do *contexto histórico-social*, que diz respeito propriamente ao contexto histórico e social no qual um discurso de ódio é proferido, analisando-se de que modo esse contexto pode aumentar ou diminuir o risco da eclosão de ações violentas e discriminatórias (LUCCAS *et al.*, 2020b). Conforme explicam:

O discurso de ódio pode catalisar ações violentas com maior facilidade quando os grupos envolvidos (alvo e audiência) competem historicamente por recursos, por divergências religiosas ou por divergências políticas. A reiteração desse tipo de competição cria sentimentos de ressentimento, de rivalidade ou até de vingança que podem aproximar essas pessoas da passagem do discurso à ação (LUCCAS *et al.*, 2020b, p. 13).

Por fim, no que tange ainda à matriz da avaliação, há a variável das *consequências*. Deve-se indagar: quais consequências concretas e verificáveis do discurso de ódio podem ser observadas? (LUCCAS *et al.*, 2020b). Além disso, deve-se analisar o que estas consequências podem dizer sobre a gravidade de tal manifestação discursiva. Como elucidado no *Guia para análise de discurso de ódio*, em determinadas situações, é possível avaliar se condutas discriminatórias ou violentas foram cometidas em razão daquele discurso de ódio (LUCCAS *et al.*, 2020b).

Há, ainda, uma terceira e última matriz: a da *regulação* e do *sancionamento*. Nesta etapa, após identificado e avaliado o discurso de ódio, deve-se escolher, diante do caso concreto, entre a liberdade de expressão e o sancionamento ou regulação da manifestação discursiva de ódio (LUCCAS *et al.*, 2020b). Tal matriz comporta diferentes variáveis que se manifestam através de (i) políticas de prevenção, (ii) contradiscurso, (iii) remoção, (iv) censura prévia, (v) indenização, (vi) sanções criminais, (vii) sanções administrativas e (viii) sanções privadas.

Conforme consta no relatório da pesquisa elaborada pelo CEPI/FGV Direito SP, as *políticas de prevenção* são medidas que têm como objetivo prevenir a ocorrência do discurso de ódio ou atenuar os seus efeitos, notadamente por meio da limitação do seu alcance-impacto (LUCCAS *et al.*, 2020a). Já o *contradiscurso* manifesta-se quando é proferido um discurso contrário a um determinado discurso de ódio, contestando-o (LUCCAS *et al.*, 2020a).

A *remoção*, como o próprio nome já diz, envolve medidas que implicam na retirada de circulação da mensagem de ódio, após a sua divulgação (LUCCAS *et al.*, 2020a). Por sua vez, a *censura prévia* ocorre quando se impede a veiculação de um determinado discurso de ódio antes mesmo de que haja a sua divulgação (LUCCAS *et al.*, 2020a). No âmbito do ordenamento

jurídico brasileiro, esta censura só pode ser exercida por entes privados, como as plataformas de redes sociais, uma vez que ao Poder Público é expressamente vedada tal conduta (LUCCAS *et al.*, 2020b). Sobre a temática, inclusive, Judith Butler (1997) já havia se manifestado no sentido de que a aplicação da censura pelo Estado, qualquer que seja, mesmo contra discursos de ódio, pode ser, além de ineficaz, perigosa para os grupos sociais minoritários, pois abre margem para diferentes aplicabilidades.

Como pode se inferir também, a *indenização* ocorre naqueles casos em que o discurso de ódio pode ocasionar, em tese, danos passíveis de indenização. É o caso, por exemplo, de plataformas de redes sociais que são obrigadas a indenizar determinado grupo ou indivíduo por danos gerados por conteúdos veiculados pelos seus usuários, como tem sido pleiteado pelos refugiados *rohingya*<sup>4</sup>, os quais pediram R\$ 850 bilhões de reais de indenização ao *Facebook* sob o argumento de que tal rede social teria permitido que os seus usuários circulassem mensagens de ódio contra eles (BBC NEWS, 2021).

As *sanções criminais* ocorrem quando o discurso de ódio, ao ser considerado grave o suficiente, justifica e enseja a incidência de uma sanção penal. As *sanções administrativas* são verificadas em determinados discursos de ódio que podem ser sancionados em caráter administrativo pelo Poder Público e, por fim, as *sanções privadas* restam caracterizadas quando, além das sanções impetradas pelos Poderes do Estado, entidades privadas também implementam determinadas sanções em decorrência do seu poder de autorregulamentação (LUCCAS *et al.*, 2020b).

Além de toda esta complexa matriz de variáveis elaborada pelo CEPI/FGV Direito SP, deve ser apontado, ainda, que o discurso de ódio pode acarretar também a chamada *vitimização difusa*. Esta ocorre quando determinado discurso de ódio, ao ser proferido, agride a dignidade não apenas de um indivíduo singularmente considerado, mas de todo o grupo social no qual está inserido (SILVA *et al.*, 2011). Como explicam Dantas e Silva Netto (2021, p. 286), “aqueles que compartilham da vulnerabilidade e traços de estigmatização, ao entrarem em contato com a mensagem proferida, compartilharão do sentimento de violação”. Logo, todos estes indivíduos serão considerados vítimas, justamente pelo seu sentimento de pertencimento ao grupo-alvo da mensagem discriminatória (DANTAS; SILVA NETTO, 2021).

---

<sup>4</sup> A título de informação, os refugiados *rohingya* compõem uma minoria muçumana apátrida oriundos de Mianmar, país da Ásia. Informação retirada do *site*: <https://www.acnur.org/portugues/rohingya/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

Ao analisar a demarcação conceitual do discurso de ódio assim como a matriz de variáveis relacionadas à sua identificação, avaliação, regulação e sancionamento, percebe-se que não é possível falar desta temática sem que ela esbarre na questão da liberdade de expressão. Afinal, “o combate ao discurso de ódio também se insere na necessidade de se estabelecer limites bem definidos sobre a *liberdade de expressão*” (DANTAS; SILVA NETTO, 2021, p. 287).

Nesta perspectiva, explica Daniel Sarmiento (2010, p. 208) que o discurso de ódio constitui uma temática relativa aos limites da liberdade de expressão, uma vez que consiste em “manifestações de ódio, desprezo, ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores”. Sendo assim, o exercício da liberdade de expressão e, mais precisamente, da autonomia discursiva, esbarra na seguinte indagação: “até que ponto, por exemplo, deve-se tolerar o intolerante?” (SARMENTO, 2010, p. 209). Afinal, nem sempre a tolerância será a resposta moral e jurídica mais adequada frente aos conflitos da sociedade.

No que tange especificamente ao ordenamento constitucional brasileiro, o constituinte originário de 1988 previu como elemento fundante da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, a *dignidade da pessoa humana* (CRFB/88, Art. 1º, III), tendo como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CRFB/88, Art. 3º, I) que busca a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades (CRFB/88, Art. 3º, III), de modo a promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação (CRFB/88, Art. 3º, IV). Isto significa a estruturação de um ordenamento jurídico que tem como centro a proteção da pessoa humana, promovendo-se, mais ainda, a cidadania plural e o respeito à diversidade.

A liberdade de expressão, por sua vez, em âmbito nacional, é descrita pelo art. 5º, inciso IV, da CRFB/88, como um direito fundamental de livre manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato. Ocorre que, assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão não se constitui um direito absoluto, mesmo porque o próprio texto constitucional prevê outros direitos que impõem limites a este, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (CRFB/88, Art. 5º, X), conforme ensina Sarmiento (2010). Logo, tem-se apontado como metodologia adequada para lidar com essa linha tênue entre *liberdade de expressão* e *discurso de ódio* a técnica da ponderação, de forma a se analisar,

no caso concreto, qual é a melhor medida a ser adotada para conciliar os direitos fundamentais em risco (SARMENTO, 2010).

Para estimular um olhar acadêmico prático acerca dos limites da liberdade de expressão frente os discursos de ódio, este artigo analisará adiante, a partir da aplicação da matriz de variáveis estudada neste item, um caso em que um deputado brasileiro proferiu falas sexistas contra mulheres refugiadas ucranianas, vulneráveis em meio ao cenário de guerra de seu país. Mais uma vez, pergunta-se: será mesmo que a liberdade de expressão deve comportar discursos discriminatórios?

### **3. UMA ANÁLISE SOBRE AS FALAS PROFERIDAS PELO DEPUTADO ARTHUR DO VAL CONTRA AS MULHERES REFUGIADAS UCRANIANAS**

Como método de investigação científica, o estudo de caso, segundo as lições de Mirian Goldenberg (2020), originou-se nas pesquisas médicas e psicológicas, com a finalidade de investigar, de forma profunda, o processo e a anomalia de uma doença. Na contemporaneidade, inserido dentro das ciências sociais, este método permite também uma investigação qualitativa de um caso individual, permitindo o contato com a realidade e as suas particularidades.

É assim que também explica o cientista social Robert Yin (2001, p. 19), para quem o estudo de caso representa “[...] a estratégia preferida quando se colocam questões do tipo ‘como’ e ‘por que’, quando o pesquisador tem pouco controle sobre os eventos e quando o foco se encontra em fenômenos contemporâneos inseridos em algum contexto da vida real”. Neste sentido, o presente tópico se dedicará a uma abordagem exploratória de um caso concreto a fim de analisar os excessos na liberdade de expressão mediante discursos de ódio. Para esta análise, será aplicada a matriz de variáveis explicada no item anterior.

Em fevereiro de 2022, conforme veiculado em diferentes meios de comunicação, eclodiu uma guerra envolvendo os países da Rússia e da Ucrânia. Neste cenário, como em quase todo contexto de conflito armado, indivíduos foram forçados a se deslocarem de seu país de origem ou de residência, dentre eles, mulheres.

Foi neste contexto que, em março de 2022, o deputado do estado de São Paulo, Arthur Moledo do Val, mais conhecido como Arthur do Val ou “Mamãe Falei” (denominação usada em seu canal no *YouTube*), proferiu declarações sexistas contra as mulheres refugiadas ucranianas. Na ocasião, em áudios (mensagens de voz) enviados para amigos em grupo do

*WhatsApp*, o político declarou que as mulheres refugiadas ucranianas “são fáceis porque são pobres”, complementando: “É inacreditável a facilidade. Essas ‘minas’ em São Paulo se você dá bom dia elas ‘iam’ cuspir na tua cara. E aqui elas são supersimpáticas, super gente boa. É inacreditável” (MUNHOZ, 2022). Com estas declarações, o deputado acabou insinuando que as mulheres ucranianas refugiadas, em razão de sua vulnerabilidade econômica e social, estariam mais facilmente disponíveis para se relacionar, colocando-as, ainda, em uma posição de “interesseiras”.

O deputado estadual, que estava em viagem para a Ucrânia, ainda teria dito sobre as mulheres ucranianas em refúgio: “Acabei de cruzar a fronteira a pé aqui da Ucrânia com a Eslováquia. [...] Assim, a fila das refugiadas, irmão, assim... imagina uma fila, sei lá, nem sei... ‘tô’ sem palavras. Uma fila de 200 metros ou mais. Só deusa, assim, só deusa. É sem noção, é inacreditável. É um ‘bagulho’ assim fora de série. Se você pegar a fila da melhor balada do Brasil, a melhor, na melhor época do ano, não chega aos pés da fila dos refugiados aqui”, objetificando/sexualizando as mulheres que estavam na fila das pessoas que buscavam refúgio e comparando-as às mulheres em filas de balada brasileira (MUNHOZ, 2022).

Após o vazamento dos áudios, o deputado confirmou a veracidade das declarações, pediu desculpas e afirmou que as mensagens de voz foram um erro. Segundo ele, suas falas foram fruto de “um momento de empolgação” (G1, 2022a). Como consequência, o *Podemos*, partido político do qual o deputado fazia parte, decidiu abrir um procedimento disciplinar interno para apurar as falas misóginas atribuídas ao deputado (MUNHOZ, 2022). Em nota assinada pela presidente do partido, Renata Abreu, ela afirma que as declarações feitas pelo parlamentar são “gravíssimas e inaceitáveis. Não se resumem ao completo desrespeito à mulher, seja ucraniana ou de qualquer outro País, mas de violações profundas relacionadas a questões humanitárias, em um momento em que esse povo enfrenta os horrores da guerra” (MUNHOZ, 2022). No dia 08 de março de 2022, foi confirmada a sua desfiliação do partido e a sua saída do Movimento Brasil Livre (MBL), movimento político do qual o deputado também fazia parte (HUBERTUS; FALCÃO; TORTELLA, 2022).

Além disso, mais de trinta parlamentares de diferentes partidos do estado de São Paulo assinaram representações contra as declarações sexistas do deputado, todas elas pleiteando, perante o Conselho de Ética da Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), a cassação do seu mandato (ESTADÃO, 2022). No dia 18 de março de 2022, após a entrega da defesa prévia

do parlamentar, o referido Conselho de Ética da ALESP aprovou, por unanimidade, a abertura do processo de cassação do mandato contra o deputado (G1, 2022b).

Em abril de 2022, Arthur do Val renunciou ao cargo de deputado, o que, contudo, não interrompeu o prosseguimento do processo de cassação (CRUZ, 2022). Foi assim que, em 17 de maio de 2022, a ALESP aprovou, em plenário, por unanimidade, a cassação de seu mandato, ficando determinada a inelegibilidade do deputado pelo período de 8 (oito) anos (CRUZ, 2022).

O termo *discurso de ódio* não chegou a ser veiculado nas notícias que trataram do ocorrido, mas, a todo momento, se falou em declarações sexistas, misóginas e até xenofóbicas, em razão da condição de refugiada das mulheres as quais as falas do deputado se dirigiram. Logo, mesmo que o termo não tenha sido utilizado explicitamente, pode-se perceber que o caso guarda pertinência com a difusão de uma manifestação discursiva de ódio proferida contra um grupo vulnerável específico (as mulheres refugiadas ucranianas), manifestação esta que, pelo seu teor, se revela como um excesso ao direito à liberdade de expressão.

Ressalta-se, ainda, o reconhecimento da depreciação dirigida não apenas para as mulheres refugiadas ucranianas, mas para todas as mulheres em situação de refúgio, de quaisquer localidades. É a chamada *vitimização difusa*, tratada no item anterior. Além disso, deve-se reconhecer também o privilégio masculino em detrimento da opressão ao feminino, fruto do machismo enraizado no meio social que se sente no direito de tratar as mulheres como se fossem objetos sexuais, anulando a sua condição de *sujeitas* de direitos.

Considerando as características apresentadas pelo caso, propõe-se a sua análise, a seguir, a partir da aplicação da matriz de variáveis desenvolvida pelo Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) - Direito de São Paulo, a começar pela matriz da *identificação*.

Primeiramente, tem-se como *alvo* da manifestação discursiva aqui estudada tanto as mulheres refugiadas ucranianas quanto as mulheres refugiadas em geral, que formam um grupo estigmatizado e (hiper)vulnerabilizado pelo contexto em que estão inseridas. Afinal, o caso trata de mulheres em situação de refúgio que estão fugindo de um cenário de guerra. Esta é a primeira variável.

Em segundo lugar, como *mensagem* (segunda variável), delineia-se como principal declaração do deputado – e mais polêmica – a seguinte frase: “são fáceis porque são pobres”. Tal fala do parlamentar, assim como as demais, revelam discursos machistas que objetificam as mulheres, sejam elas refugiadas ou não.

Além disso, tem-se a terceira e última variável desta primeira matriz da identificação, qual seja, o *contexto intencional*. Como visto anteriormente, a intenção do orador – de transmitir uma avaliação negativa a respeito de um grupo ou de um indivíduo – é verificada pela audiência da mensagem, que lhe atribuirá, ou não, este significado. No caso, como foi descrito mais acima, a intenção tanto foi percebida que o próprio partido do qual o deputado fazia parte o desfilou e outros colegas parlamentares seus pleitearam a cassação de seu mandato. Logo, a partir das três variáveis descritas e pormenorizadas, reconhece-se, na situação estudada, a presença do chamado *discurso de ódio*.

No que tange à próxima matriz, a da *avaliação*, destaca-se, inicialmente, que o *contexto situacional* da mensagem (primeira variável), em que um deputado, por meio de áudio compartilhado em uma rede social, verbaliza falas sexistas contra mulheres em situação de hipervulnerabilidade, não é situação que justifique e que tolere o discurso de ódio propagado.

Fazendo um paralelo com a ideia de *cybercascades*<sup>5</sup> apresentada por Cass Sunstein (2017), em sua obra *#Republic*, as novas tecnologias, notadamente por meio das redes sociais, têm impulsionado a proliferação das chamadas cascatas informacionais, que ocorrem quando informações, ou declarações (como ocorreu no caso estudado), se espalham para centenas, milhares ou até milhões de indivíduos, induzindo a um *efeito manada*, no qual o posicionamento de poucas pessoas, ou até mesmo de uma única, pode produzir posicionamentos e comportamentos semelhantes em seus *seguidores*, principalmente quando se trata de uma pessoa pública com algum nível de influência digital, a exemplo do deputado Arthur do Val.

Em vista disto, considerando que o parlamentar, irresponsavelmente, utilizou uma de suas redes sociais para compartilhar declarações de cunho discriminatório, cujos alvos são mulheres hipervulnerabilizadas, não se impõe, na presente situação, o argumento de que a liberdade de expressão do deputado deve prevalecer frente aos seus discursos de ódio. Mesmo porque, diante de sua posição enquanto pessoa pública, falas como estas podem ter o efeito de disseminar ainda mais discursos sexistas e xenofóbicos contra tais mulheres (efeito cascata), relevando, assim, as consequências danosas de tais declarações.

Passando para a próxima (e segunda) variável, tem-se, como *orador* da mensagem, o deputado estadual Arthur Moledo do Val (homem), que se destaca pela posição política que ocupa. Como *audiência* (terceira variável), pode-se mencionar o país (Brasil) como um todo,

---

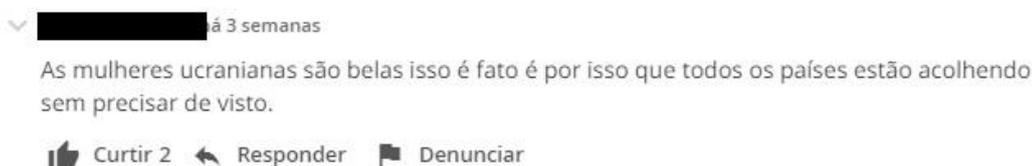
<sup>5</sup> Conforme explica Cass Sunstein (2017), *cybercascades* são as sequências de informações que ocorrem dentro do ambiente virtual, levando uma pessoa a seguir um comportamento adotado virtualmente por outra pessoa independentemente de suas crenças ou opiniões.

somado à repercussão internacional que o caso teve, audiência esta que, de modo geral, nutre um sentimento de rejeição em relação às pessoas refugiadas, e, como *veículo da mensagem* (quarta variável), tem-se o *WhatsApp*, que é um aplicativo de mensagens instantâneas e veículo de grande alcance-impacto.

O *contexto histórico-social* (quinta variável) em que a mensagem foi veiculada, por sua vez, é o próprio contexto de guerra estabelecido entre a Rússia e a Ucrânia, além de uma sociedade machista, em que o homem ocupa um lugar de privilégio em relação às mulheres, e uma sociedade marcada pela xenofobia, em que as pessoas que vêm de fora do país são vistas com temor, preconceito e desconfiança.

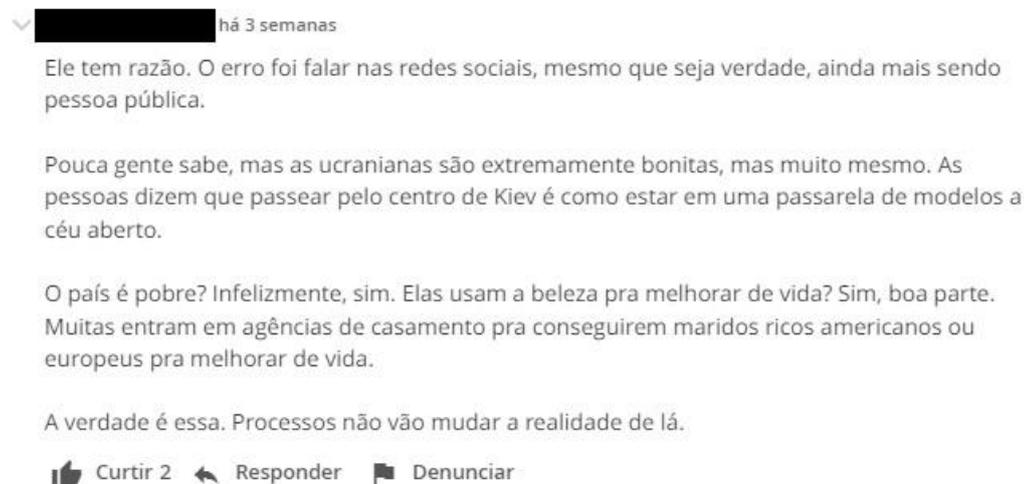
As falas do deputado Arthur do Val têm como *consequência* a propagação, difundida no tempo, de manifestações de ódio (sejam elas sexistas, xenofóbicas ou outras) contra as vítimas da mensagem, no caso contra as mulheres refugiadas ucranianas e outras mulheres refugiadas em geral. Em uma página de notícias, é possível ter acesso a comentários neste sentido, vejamos:

**Figura 1** - Captura de tela de comentário feito em notícia que trata dos áudios do deputado Arthur do Val



Fonte: Retirada do site de notícias G1, 2022c.

**Figura 2** - Captura de tela de comentário feito em notícia que trata dos áudios do deputado Arthur do Val



Fonte: Retirada do site de notícias G1, 2022c.

Considerando a análise aqui realizada, percebe-se que as variáveis utilizadas para análise do caso parecem indicar que o direito deveria ser utilizado para sancionar a conduta do deputado. Segundo essa perspectiva analítica, tal comportamento não deveria ser tolerado. Neste caso, o deputado não estaria sequer coberto pela imunidade parlamentar. Entendido isto, passa-se, portanto, ao exame da última matriz, qual seja, a do *sancionamento* ou *regulação*.

No que diz respeito à esfera administrativa, o deputado Arthur do Val teve como sancionamento a cassação de seu mandato, além da sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos. Como explicado mais acima, em 17 de maio de 2022, a ALESP aprovou, em plenário, por unanimidade, a cassação de seu mandato, ficando o deputado inelegível dentro do lapso temporal de 8 (oito) anos (CRUZ, 2022).

Considerando a delimitação de cada uma destas variáveis, vislumbra-se, assim, o entendimento de que, no caso analisado, houve a prática de discurso de ódio, com o consequente excesso do direito à liberdade de expressão pelo deputado, tendo em vista as declarações discriminatórias proferidas contra as mulheres refugiadas ucranianas, em particular, e contra as mulheres refugiadas em geral, enquanto um grupo socialmente vulnerável. Além disso, como foi possível perceber, tais declarações tiveram – e ainda têm – o potencial de acarretar a difusão do processo de estigmatização destas mulheres, notadamente no que tange à sua dignidade sexual. Por tais razões, pode-se depreender que a atuação da ALESP, por meio de seu Conselho de Ética, foi sim acertada, ao aprovar, de forma unânime, a cassação do mandato do deputado e a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

## CONCLUSÃO

Como desenvolvido no artigo, o estigma e a (hiper)vulnerabilidade são dois elementos que, reiteradamente, atuam como fatores propulsores e, até mesmo, justificadores de manifestações discursivas que acabam contribuindo para a difusão e a maximização de padrões de discriminação e dominação já presentes na sociedade, como o machismo, o sexismo, a xenofobia, dentre outros. As mulheres refugiadas ucranianas, pelos atributos que acumulam, compartilham ambos os elementos, integrando um grupo estigmatizado e hipervulnerabilizado que é alvo constante de violações, discriminações, opressões e intolerância.

Em resposta às perguntas que foram feitas no decorrer deste trabalho, a análise aqui realizada indicou que não deve ser considerada legítima toda emissão de opinião, notadamente

aquela que importe na diminuição e na inferiorização de determinado indivíduo ou grupo. Apontando os limites da liberdade de expressão, indicou que ela não se constitui um direito absoluto, pois esbarra em outros direitos que lhe impõem limites, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

No caso apresentado, assim como em tantos outros, corrobora-se o estado permanente de subordinação em que as mulheres são colocadas pela sociedade, sejam elas refugiadas ou não. Ao dizer que as mulheres refugiadas ucranianas “são fáceis, porque são pobres”, o deputado estadual, figura política representativa do povo, perpetua a *objetificação* destas mulheres, diminuindo a sua dignidade. Logo, pergunta-se mais uma vez: será mesmo que o direito à liberdade de expressão deve ser utilizado para sustentar e reproduzir discursos de ódio?

Percebe-se, no caso estudado, que a “liberdade de expressão” exercida pelo parlamentar é mais um elemento que contribui para o processo de estigmatização não apenas das mulheres refugiadas ucranianas, mas de todas as mulheres em situação de refúgio. Além disso, trata-se de uma manifestação discursiva que (hiper)vulnerabiliza ainda mais estas mulheres, tornando-as mais suscetíveis a terem os seus direitos violados. Portanto, não, nem todo discurso deve ser tolerado a pretexto da proteção de uma suposta liberdade de expressão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC NEWS. 2021. *Refugiados rohingya pedem R\$ 850 bilhões de indenização ao Facebook por discurso de ódio em Mianmar*. 07 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/12/07/refugiados-rohingya-pedem-r-850-bilhoes-de-indenizacao-ao-facebook-por-discurso-de-odio-em-mianmar.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 202.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Direito Público*, Porto Alegre, a. 4, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007.

BUTLER, Judith. *Excitable speech: a politics of the performative*. New York: Routledge, 1997.

CRENSHAW, Kimberlé. *A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero*. VV. AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*. a. 10, v. 1, 2002. p. 171-188.

CRUZ, Elaine Patricia. *Arthur do Val tem mandato cassado e fica inelegível por oito anos: acusado de ofender mulheres ucranianas, deputado já tinha renunciado*. Agência Brasil, São Paulo, 17 de maio de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-05/arthur-do-val-tem-mandato-cassado-e-fica-inelegivel-por-oito-anos>. Acesso em: 14 jul. 2022.

DANTAS, Carlos Henrique Félix; SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. Limites à Liberdade de Expressão e o (Des)Respeito à Diversidade: a demarcação discursiva do discurso de ódio contra grupos socialmente estigmatizados no Brasil. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Liberdade de Expressão e Relações Privadas*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ESTADÃO. 2022. *Arthur do Val: 37 deputados pedem cassação de membro do MBL*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,arthur-do-val-mamae-falei-mbl-audios-ucrania-deputados-cassacao,70004000509>. Acesso em: 20 mar. 2022.

G1. 2022a. *Em áudios, Arthur do Val disse que ucranianas são 'fáceis, porque são pobres', ouça*. 05 de março de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2022/noticia/2022/03/05/em-audios-arthur-do-val-disse-que-ucranianas-sao-faceis-porque-sao-pobres-ouca.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2022.

G1. 2022b. *Conselho de Ética da Alesp aprova por unanimidade abertura de processo que pode gerar cassação de Arthur do Val*. 18 de março de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/18/conselho-de-etica-da-alesp-aprova-abertura-de-processo-que-pode-gerar-cassacao-de-arthur-do-val.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2022.

G1. 2022c. *MBL analisa áudios atribuídos a Arthur do Val com comentários sexistas sobre mulheres ucranianas*. 04 de março de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/04/mbl-analisa-audios-atribuidos-a-arthur-do-val-que-dizem-que-ucranianas-sao-faceis-porque-sao-pobres.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2022.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOLDENBERG, Mirian. *A arte de pesquisar*. 16. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

HUBERTUS, Nohlan; FALCÃO, Tainá; TORTELLA, Tiago. *Podemos desfilia Arthur do Val, que anuncia saída do MBL*. CNN Brasil, 08 de março de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/arthur-do-val-anuncia-saida-do-mbl-apos-audios-sexistas/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 99, p. 101-123, maio/jun. 2015.

LUCCAS, Victor Nóbrega *et al.* *A construção do conceito jurídico de discurso de ódio no Brasil (relatório unificado de pesquisa)*. São Paulo: CEPI-FGV Direito SP, 2020a. Disponível

em:

[https://www.academia.edu/43904978/A\\_Constru%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Conceito\\_Jur%C3%ADdico\\_de\\_Discurso\\_de\\_%C3%93dio\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/43904978/A_Constru%C3%A7%C3%A3o_do_Conceito_Jur%C3%ADdico_de_Discurso_de_%C3%93dio_no_Brasil). Acesso em: 14 mar. 2022.

LUCCAS, Victor Nóbrega *et al.* *Guia para análise de discurso de ódio*. São Paulo: CEPI-FGV Direito SP, 2020b. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28626/Guia%20de%20An%C3%A1lise%20de%20Discurso%20de%20%C3%93dio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2022.

MUNHOZ, Fábio. *Áudios atribuídos a Arthur do Val dizem que ucranianas “são fáceis porque são pobres”*. CNN Brasil, São Paulo, 04 de março de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/audios-atribuidos-a-arthur-do-val-dizem-que-ucranianas-sao-faceis-porque-sao-pobres/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, 2011.

SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: Divided democracy in the age of social media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.